



**1ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo: 2001.001.128476-7**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Requerimento de Falência proposto por **WILLANES CALASANS DE OLIVEIRA** em face de **MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, alegando o Requerente ser credor da importância de R\$ 13.950,00 representada por acordo homologado por sentença proferida pela 21ª Vara do Trabalho e inadimplido pela Requerida, tendo, por esse motivo, o Requerente promovido execução em face da Requerida, na qual não logrou êxito em obter a satisfação do crédito e acabou desistindo da ação, ajuizando a presente demanda. Com a inicial os documentos de fls. 4/44, deferida a gratuidade da justiça à fl. 37.

Devidamente citada, a Requerida apresentou os embargos de fls. 83/85, com os documentos de fls. 86/88, sem efetuar depósito elisivo, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo e que o Requerente não esgotou todos os meios para obter o seu crédito na execução que estava em curso na Justiça do Trabalho. No mérito, reitera o argumento de que ainda existiam outras formas do Requerente obter o crédito, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, o Requerente afirma que a Requerida não tem qualquer interesse em solver o seu débito.

-----  
Sentença - Pág. - 1 -

*Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira*  
Juiz de Direito



Remetidos os autos ao representante do Ministério Público, este opinou pela decretação da quebra.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A capitulação correta do pedido autoral, não obstante o Requerente sustentar que é a do artigo 9º, III, do Decreto-lei 7.661/45, na verdade, é a do artigo 2º, I, do referido diploma legal, cumprindo o Requerente todas as formalidades legais.

A preliminar de incompetência suscitada pela Requerida não merece prosperar haja vista a comprovação pelo Requerente de desistência do processo trabalhista que movia em face da Requerida, tendo ela inadimplido obrigação líquida e certa constante de título executivo judicial.

Também não merece acolhida a preliminar contida nos embargos no sentido de que faltaria interesse processual ao Requerente por não ter esgotado os meios de execução no processo anterior, pois os documentos apresentados pelo Requerente não deixam qualquer dúvida de que a Requerida não tinha e continua não tendo qualquer intenção de solver o seu débito, sendo certo que o bem que foi nomeado à penhora pela Requerida, além de não despertar qualquer interesse nos licitantes, já encontrava-se penhorado em diversos outros processos.

No que tange ao protesto, este não é necessário uma vez que o pedido não está baseado no art. 1º da lei falitária, cujo protesto é indispensável para caracterizar a impontualidade.

De fato, houve a plena comprovação da frustração da ação executória no juízo trabalhista e a posterior desistência daquele processo. Ademais,

---

Sentença - Pág. - 2 -

*Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira*  
Juiz de Direito



não efetuou a devedora o depósito elisivo, capaz de afastar a falência.

Em face do exposto, **decreto hoje, às 17:00 horas a FALÊNCIA DE "MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO"**, com sede à Rua Almirante Santiago Dantas, nº 485, Guadalupe, inscrita no CNPJ sob o nº 33.010.760/0001-39, cujo diretor presidente é **REINALDO DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, divorciado, músico, portador da Carteira de Identidade nº 03086089-4 IFP e inscrito no CPF sob o nº 41271092700, residente e domiciliado na Rua Manaus, nº 273 - Realengo, nesta cidade; diretor vice-presidente é **JORGE TEIXEIRA FREIRE**, brasileiro, solteiro, industrial, portador da Carteira de Identidade nº 07826072-6 IFP e inscrito no CPF sob o nº 74427385753, residente e domiciliado na Rua Emília Ribeiro, nº 101 - aptº 101, Fundos - Bento Ribeiro, nesta cidade;.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores a data do primeiro protesto lavrado por falta de pagamento contra a falida.

Nomeio como síndico o 1º Liquidante Judicial estabelecido na Av. Erasmo Braga, nº 115- sl. 310, corredor B, nesta cidade.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus débitos, em duas vias.

Intime-se o sócio representante legal da sociedade falida para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, sob pena de prisão.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr.



Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000), bem como oficie-se ao Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

Dê-se ciência ao curador de massas.

Expeça-se mandado de lacre.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2004.

  
**GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**